



Decreto Legislativo de Nº 06 /2026.

Reprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025, que “Dispõe sobre medidas municipais de cooperação de informações para o enfrentamento à violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenações com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal nº 2.191/2009 e dá outras providências”.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

Art. 1º- Fica reprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025, que que “Dispõe sobre medidas municipais de cooperação de informações para o enfrentamento à violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenações com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal nº 2.191/2009 e dá outras providências”.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 26 de fevereiro 2026.

  
*Pedro Kaique Freire Menezes*

*Presidente*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**  
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 06 /2026.

  
**REPROVADO EM:**  
03/03/2026

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025, que “ Dispõe sobre medidas municipais de cooperação de informações para o enfrentamento à violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenações com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal nº 2.191/2009 e dá outras providências”.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

Art. 1º- Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025, que que “Dispõe sobre medidas municipais de cooperação de informações para o enfrentamento à violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenações com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal nº 2.191/2009 e dá outras providências”.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 26 de fevereiro de 2026.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
**Sandro Barreto Gomes**  
*Presidente*

**Pedro Marcelo de Sousa Morais**  
*Secretário*

  
**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
*Membro*

REPROVADO EM:  
\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|\_\_\_\_\_|



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**  
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 06 /2026.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025, que “ Dispõe sobre medidas municipais de cooperação de informações para o enfrentamento à violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenações com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal nº 2.191/2009 e dá outras providências”.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

Art. 1º- Fica aprovado Veto Total ao Projeto de Lei nº 72/2025, que que “Dispõe sobre medidas municipais de cooperação de informações para o enfrentamento à violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenações com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal nº 2.191/2009 e dá outras providências”.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 26 de fevereiro de 2026.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
**Sandro Barreto Gomes**  
*Presidente*

**Pedro Marcelo de Sousa Morais**  
*Secretário*

**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
*Membro*

Lido 24/2/26



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 57/2026/GP-ME/SE

Estância/SE, 20 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor  
Pedro Kaique Freire Menezes  
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância  
Nesta

**Assunto: Mensagem de Veto referente ao Projeto de Lei nº. 72/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.**

Senhor Presidente,

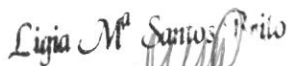
Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 72/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Segue, em anexo, a referida mensagem de veto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ GRAÇA SANTOS**  
Prefeito do Município de Estância/SE

  
Ligia M. Santos  
Diretora da Secretaria  
Câmara Municipal de Estância  
23/2/26

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância  
Pedro Kaique Freire Menezes**

**Nobres Edis,**

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 72/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre medidas municipais de cooperação para o enfrentamento à violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenações com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal nº 2.191/2009 e dá outras providências”, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

De início, registro que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora o relevante mérito social da proposição apresentada pela Nobre *Edil* Larissa Morais Rodrigues Melo, pois o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher exige ações permanentes, articulação institucional e políticas públicas efetivas.

Entretanto, embora louvável a finalidade da proposição, impõe-se, de modo inafastável, o exame de sua compatibilidade formal e material, especialmente quanto aos limites da competência municipal e à disciplina federal já vigente sobre a matéria. Nesse contexto, verifica-se que o texto aprovado apresenta óbices que inviabilizam sua sanção, pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, cumpre salientar que a proposição padece de vício formal de iniciativa, uma vez que, ao prever a instituição de “protocolo”, o encaminhamento de informações, a promoção de campanhas por meio das Secretarias Municipais e a utilização/gestão de cadastro, dispostos nos artigos 1º, 3º e 6º da PL nº 72/2025, cria atribuições e impõe providências concretas ao Poder Executivo, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da Administração.

Assim, incide o disposto do art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

versem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração direta, razão pela qual a matéria, tal como proposta, viola a iniciativa privativa do Prefeito.

**Art. 53** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração direta do Município.**

Ato contínuo, também sob o prisma material, verifica-se que o núcleo do Projeto ao autorizar a instituição de “protocolo de cooperação” para encaminhar informações de pessoas condenadas por crime previsto na Lei Maria da penha a órgãos responsáveis pela fiscalização, controle e concessão de registro/porte de arma de fogo, termina por inserir o Município em um campo normativo e operacional que não lhe pertence.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 21, inciso VI, atribui à União a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que se reflete diretamente no regime nacional de controle de armas; e, na mesma linha, a matéria é regida por normas federais que demandam uniformidade e atuação de órgãos competentes.

Nesse passo, no plano infraconstitucional, tal competência é exercida por meio do Estatuto do Desarmamento disposto na Lei Federal nº 10.826/2003, que organiza o regime nacional de controle de armas, institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e estrutura regras, autoridades competentes e procedimentos para cadastro, registro e atos correlatos.

Por conseguinte, o Município não dispõe de base jurídica nem de competência para criar, por lei local, fluxo institucional próprio destinado a alimentar órgãos federais de controle de armas com informações decorrentes de condenações, sob pena de choque de competências.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

Ademais, é importante evidenciar que o ponto central buscado pelo Projeto, isto é, a verificação e comunicação relacionadas à posse/porte de arma em contexto de violência doméstica, já foi expressamente disciplinado pela legislação federal, por meio da Lei Federal nº 13.880/2019, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para definir, com precisão, quem faz o quê e como se dá o encaminhamento formal.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.880/2019, incluiu no art. 12 da Lei Maria da Penha o inciso VI-A, determinando que, no atendimento da ocorrência, a autoridade competente deve verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma, juntar essa informação aos autos e notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou emissão do porte, nos termos do Estatuto do Desarmamento. Do mesmo modo, no art. 18, inseriu-se o inciso IV, para que o Poder Judiciário determine a apreensão imediata da arma sob posse do agressor, vejamos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.(Estatuto do Desarmamento);  
(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

[...]

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

[...]

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

---

Assim, a própria lei federal já estruturou a cadeia procedimental adequada, verificação, registro, comunicação e apreensão dentro das atribuições de órgãos competentes e em conformidade com o Estatuto do Desarmamento. Nessa linha, a norma municipal proposta, ao tentar “criar” ou “formalizar” protocolo local para encaminhamento dessas informações, tende a produzir duplicidade e sobreposição com o fluxo nacional já previsto, com potencial conflito com o regime federal.

Outrossim, o Projeto prevê o uso de informações sobre condenações e a utilização de “cadastro” para fins de encaminhamento a órgãos de controle de armas. Ocorre que se está diante de dados pessoais sensíveis e de alta criticidade, cujo tratamento e eventual compartilhamento exigem base legal clara, finalidade definida, controles de acesso e medidas de segurança, conforme a LGPD, Lei Federal nº 13.709/2018.

Todavia, o texto aprovado não delimita quais dados serão tratados, por quem, com que finalidade específica, tampouco como se dará o compartilhamento e a proteção dessas informações, o que, por si, já cria risco jurídico e institucional pela ausência de governança mínima.

Por fim, cumpre registrar que o art. 6º do PL nº 72/2025, afirma que o Município “deverá utilizar e fortalecer o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Mulher, instituído pela Lei Municipal nº 2.191/2009”. Entretanto, não existe, no âmbito do Município de Estância, cadastro municipal específico com essa finalidade, além disso, a lei municipal mencionada está inadequadamente referida, imagina-se que a intenção era remeter à **Lei Municipal nº 2.191, de 08 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Pedro Kaique Freire Menezes**, a qual não cria cadastro de pessoas condenadas, mas sim proíbe a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas com fundamento na Lei Maria da Penha, no âmbito do Município.

Desse modo, o dispositivo parte de premissa inexistente (cadastro) e ancora-se em norma municipal que não institui o instrumento mencionado, o que gera inexecutabilidade prática, erro material e insegurança jurídica.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

---

Diante do exposto, considerando-se o vício formal de iniciativa, a incompetência municipal para legislar e estruturar fluxos sobre controle de armas e comunicação a órgãos federais, matéria já disciplinada no âmbito da União, a existência de disciplina federal específica que já define o procedimento buscado conforme Lei Federal nº 13.880/2019 e Lei nº 11.340/2006 e as inconsistências normativas e inexecutabilidade do “cadastro municipal” referido, este Chefe do Poder Executivo decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 72/2025.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ GRAÇA SANTOS**  
Prefeito do Município de Estância/SE

mao 25/2/26



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**Parecer ao Veto do Projeto de Lei N° 72/2025 de 05 de agosto de 2025.**

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Morais

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei N° 72/2025 de 05 de agosto de 2025 que, “Dispõe sobre medidas municipais de cooperação para o enfrentamento á violência doméstica, prevendo o encaminhamento de informações de condenação com base na Lei Maria da Penha aos órgãos competentes de controle de armas, articula a efetivação da Lei Municipal n° 2.191/2009 e dá outras providências”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 25 de fevereiro de 2026.

  
**Sandro Barreto Gomes**  
**Presidente**

  
**Pedro Marcelo de Souza Morais**  
**Secretário**

  
**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
**Membro**